



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143880 - SP
(2022/0169658-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL SIMÕES SILVA - BA024302
ALEXANDRE SIMÕES SILVA - BA032951
IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026
AGRAVADO : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948
CÉSAR AUGUSTO TERRA - PR017556

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Admite-se a compensação quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra em dívidas líquidas e vencidas, recaiando a referida compensação sobre coisas fungíveis, nos termos do art. 369 do Código Civil.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito do preenchimento dos requisitos para a compensação de dívidas demanda o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143880 - SP
(2022/0169658-2)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL SIMÕES SILVA - BA024302
ALEXANDRE SIMÕES SILVA - BA032951
IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026
AGRAVADO : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948
CÉSAR AUGUSTO TERRA - PR017556

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, II, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Admite-se a compensação quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra em dívidas líquidas e vencidas, recaindo a referida compensação sobre coisas fungíveis, nos termos do art. 369 do Código Civil.

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido a respeito do preenchimento dos requisitos para a compensação de dívidas demanda o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA. contra a decisão de fls. 383-384, que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento no reconhecimento da inexistência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência da Súmula n. 283 do STF.

A parte agravante reitera as razões do recurso especial, no sentido de que houve violação dos arts. 1.009, § 1º, 1.012, §§ 3º e 4º, 1.022, II, do Código de Processo Civil e 368 e 369 do Código Civil. Alega estar configurada a negativa de prestação jurisdicional e não estarem preenchidos os requisitos para a compensação de dívidas.

Defende ainda não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 283 do STF, uma vez que a matéria atinente aos dispositivos apontados como violados foi adequadamente impugnada.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo desprovimento do agravo interno (fls. 400-403).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

I - Violação do art. 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o

acórdão recorrido.

A matéria acerca da possibilidade de compensação de dívidas foi suficientemente analisada pelo Tribunal de origem, além de ter sido justificada, fundamentadamente, a posição adotada (fl. 257).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Violação dos arts. 1.009, § 1º, 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC e 368 e 369 do CC

Quanto à incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, as razões do recurso especial denotam efetiva impugnação dos fundamentos da decisão agravada, inclusive no que se refere à discussão sobre a possibilidade de compensação na pendência de recurso de apelação com excepcional possibilidade de atribuição de efeito suspensivo com amparo no poder geral de cautela do relator (fls. 202-206), o que afasta sua aplicação.

O recurso, entretanto, não reúne condições de prosperar, embora por outros fundamentos.

Trata-se, na origem, de feito em cumprimento de sentença em que foi acolhida impugnação para reconhecer a extinção da obrigação pela compensação de dívidas decorrentes de multas aplicadas em processos judiciais em favor dos litigantes (fl. 184), entendimento que foi mantido em grau de apelação (fls. 255-257).

Consoante registrado na decisão monocrática, a argumentação da parte agravante baseia-se na premissa de que só podem ser objeto de compensação dívidas vencidas e, no caso, está pendente de julgamento a apelação interposta contra a sentença, que fixara multa por embargos protelatórios.

Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a compensação quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra em dívidas líquidas e vencidas, recaiando a referida compensação sobre coisas fungíveis, nos termos do art. 369 do Código Civil (AgInt no AREsp n. 2.392.884/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no REsp 2.010.831/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

Esta Corte também firmou o entendimento de que, tratando-se de alienação fiduciária, a apelação interposta possui efeito tão somente devolutivo, nos termos do art. 3º, § 5º, do Decreto n. 911/1969 (AgRg no REsp n. 1.205.303/MG, relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 5/11/2010; AgRg no Ag n. 615.063/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 3/2/2005, DJ de 7/3/2005).

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela possibilidade de compensação das dívidas, destacando expressamente a reciprocidade dos créditos e a homogeneidade entre as prestações. Também analisou a questão acerca da possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão à luz da expressa previsão legal de que eventual recurso de apelação contra a sentença a proferida em ação de busca e

apreensão possui efeito apenas devolutivo. Confira-se (fl. 257):

Em linha com a r. sentença, a multa aplicada à impugnada por oposição de embargos de declaração protelatórios (fls. 69) é exigível de imediato.

De outra parte, a referida multa foi aplicada nos autos da ação de busca e apreensão fundada em cláusula de alienação fiduciária em garantia. Assim, nos termos do artigo 3º, § 5º, do Decreto Lei nº 911/69, eventual recurso de apelação em face da sentença a ser proferida naqueles autos, não possuirá efeito suspensivo.

Portanto, não subsiste a alegação de ausência de preclusão ou mesmo de necessidade se aguardar o trânsito em julgado da decisão, para se tornar exigível a multa imposta à impugnada.

Nesses termos, correta a compensação dos valores das sanções de mesmo valor aplicada a ambas as partes no processo ainda em curso.

Desse modo, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, é inafastável a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, diversamente do que afirma a parte agravante, não constatada a atribuição de efeito diverso ao recurso de apelação, em cujo favor há presunção legal, a modificação do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para a compensação demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.296.000/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.227.597/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.143.880 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0169658-2

Número de Origem:

00296343720208260100 11379965820168260100 22573535320188260000 296343720208260100

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL SIMÕES SILVA - BA024302

ALEXANDRE SIMÕES SILVA - BA032951

IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

AGRAVADO : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948

CÉSAR AUGUSTO TERRA - PR017556

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL SIMÕES SILVA - BA024302

ALEXANDRE SIMÕES SILVA - BA032951

IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

AGRAVADO : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO - PR016948

CÉSAR AUGUSTO TERRA - PR017556

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024